



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.285.589 - CE (2011/0239774-5)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : VIRGÍNIA MARIA NOGUEIRA MATOS E OUTROS
ADVOGADOS : CÂNDIDO BITTENCOURT DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
FRANCISCO MIRANDA PINHEIRO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DAMIÃO SOARES TENÓRIO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. EXAME FÍSICO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS.

1. O dissídio jurisprudencial não foi devidamente comprovado nos moldes estabelecidos nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, § § 1º e 2º do RISTJ, porquanto não se vislumbra a necessária similitude fática entre os acórdão confrontados, já que no caso dos autos a nulidade estaria relacionada com o fato da formação da comissão de avaliação ter se dado em desacordo com o edital, enquanto que a jurisprudência arrolada diz respeito à inversão da ordem prevista no edital para a prova de capacidade física.

2. Embora ambos os acórdãos confrontados discutam acerca do descumprimento do edital do concurso público, certo é que as conclusões dos julgados levaram em conta a situação particular de cada caso concreto, o que evidencia a ausência de similitude fática entre eles.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.285.589 - CE (2011/0239774-5)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : VIRGÍNIA MARIA NOGUEIRA MATOS E OUTROS
ADVOGADOS : CÂNDIDO BITTENCOURT DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
FRANCISCO MIRANDA PINHEIRO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DAMIÃO SOARES TENÓRIO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Virgínia Maria Nogueira Matos e outros contra decisão proferida em recurso especial, cuja ementa possui o seguinte teor (fl. 465):

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. EXAME FÍSICO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Em suas razões, a agravante defende que o alegado dissídio jurisprudencial foi devidamente demonstrado, eis que há circunstâncias/bases fáticas idênticas, qual seja o descumprimento de edital, que reclamam a mesma solução jurídica.

Acrescenta que "a discussão é objetiva, o que não obriga a existência dos mesmos descumprimentos, bastando ser demonstrado nos dois acórdãos – recorrido e paradigma - o descumprimento ao edital, apenas" (fls. 1.142).

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o agravo levado a julgamento na Primeira Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.285.589 - CE (2011/0239774-5)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. EXAME FÍSICO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS.

1. O dissídio jurisprudencial não foi devidamente comprovado nos moldes estabelecidos nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 1º e 2º do RISTJ, porquanto não se vislumbra a necessária similitude fática entre os acórdão confrontados, já que no caso dos autos a nulidade estaria relacionada com o fato da formação da comissão de avaliação ter se dado em desacordo com o edital, enquanto que a jurisprudência arrolada diz respeito à inversão da ordem prevista no edital para a prova de capacidade física.
2. Embora ambos os acórdãos confrontados discutam acerca do descumprimento do edital do concurso público, certo é que as conclusões dos julgados levaram em conta a situação particular de cada caso concreto, o que evidencia a ausência de similitude fática entre eles.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbra razões para reformar a decisão agravada, a qual, portanto, deve ser mantida por seus próprios fundamentos, quais sejam (fls. 1.130/1.132):

Trata-se de recurso especial interposto por Virgínia Maria Nogueira Matos e outros, com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, assim ementado (fl. 215):

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME FÍSICO. REPROVAÇÃO. DIREITO À PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO E POSSE. IMPOSSIBILIDADE.

Apelação conhecida e provida. Sentença reformada.

Os embargos de declaração foram rejeitados, conforme acórdão de fls. 215/218.

No apelo especial, a parte recorrente defende que a Comissão de Avaliação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Física relativa ao concurso público para inspetores da Polícia Civil do Ceará, por ser composta por árbitros da Federação Cearense de Atletismo, não atendeu à previsão do edital, que exigia que os membros da comissão fossem formados em educação física.

Sob esse contexto, aduz que o acórdão atacado, ao entender como válido e legal o desrespeito do edital, que é a lei do certame, acabou por contrariar a jurisprudência dominante no ordenamento legal pátrio, que é no sentido de que "a vinculação ao edital é norma recíproca e impõe obediência tanto ao candidato quanto ao ente público, notadamente por ser este o autor das regras editalícias" (fls. 532).

Contrarrazões às fls. 555/569.

Juízo positivo de admissibilidade às fls. 575/576.

É o relatório. Passo a decidir.

O recurso não merece prosperar.

O alegado dissídio jurisprudencial não foi devidamente comprovado nos moldes estabelecidos nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, § § 1º e 2º do RISTJ, porquanto não se vislumbra a necessária similitude fática entre os acórdão confrontados, já que no caso dos autos a alegada nulidade estaria relacionada com o fato da formação da comissão de avaliação ter se dado em desacordo com o edital, enquanto que a jurisprudência arrolada diz respeito à inversão da ordem prevista no edital para a prova de capacidade física.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. CONCURSO PÚBLICO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO. PREPARO EXTEMPORÂNEO. JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDA. DESERÇÃO. AFASTAMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS.

(...)

4. Não se pode conhecer do suposto dissídio jurisprudencial sobre "a possibilidade de o Poder Judiciário reexaminar o conteúdo de questão de prova de concurso público e anulá-la". A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fático-jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

5. A alegação de que o STJ dispensa o cotejo analítico em situações de dissídio notório não prescinde da demonstração de notoriedade da dissensão. Precedentes da Corte Especial.

6. A ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados não autoriza o conhecimento do Recurso Especial pela divergência jurisprudencial.

7. In casu, inexistente similaridade fática entre o aresto recorrido e os acórdãos paradigmáticos (AgRg no RMS 20.515/RS e RMS 20.158/RS). Os julgados do STJ trazidos a cotejo versam sobre a impossibilidade de o Poder Judiciário avaliar a compatibilidade entre as questões de prova de concurso público e o conteúdo programático



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fixado no edital, enquanto o caso em foco cuida da anulação de questões de prova objetiva de concurso público que, segundo o Tribunal de origem, apresentavam duplicidade de respostas, impedindo sua resolução pelo candidato.

8. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp 1245981/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 15/10/2012).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR ESTADUAL. INCORPORAÇÃO. LIMINAR POSTERIORMENTE CASSADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATO DE EXCLUSÃO DO SERVIÇO. EFEITO DE DECISÃO JUDICIAL. ART. 84 DA LEI Nº 9.874/1999. INAPLICABILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. O agravante - que discutia, em juízo, critérios etários e de estatura física em concurso público da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul - foi incorporado ao serviço, em 1998, por força de decisão liminar, a qual, entretanto, perdeu eficácia com acórdão proferido pela Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, em 1999.

2. Embora o tempo decorrido entre a cassação da liminar (1999) e a exclusão do serviço (2006) seja longo, não se afigura apto a caracterizar a decadência, nos termos do disposto no art. 54 da Lei nº 9.874/1999, porquanto o último ato não resultou do exercício do poder de autotutela da administração, mas da cessação de efeitos de decisão judicial precária.

3. A divergência jurisprudencial não foi comprovada nos moldes exigidos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, § 2º, do Regimento Interno do STJ, notadamente pela falta de similitude fática entre o acórdão recorrido e os que foram tidos por paradigma.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AgRg no REsp 1086223/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 16/05/2012).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. EXCLUSÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADO NA ALÍNEA "C". DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

(...)

3. Não pode ser conhecido o presente recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, porque o recorrente não logrou evidenciar a similitude fática e jurídica colocada em debate, nos termos do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 86.870/MG, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/03/2012).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. EXAME PSICOLÓGICO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

(...)

2. **No que concerne à alínea "c" do permissivo constitucional, exige-se a comprovação, entre os acórdãos apontados como paradigma e o aresto impugnado, da similitude fática, nos termos do artigo 541, par. único, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, § 3º, do Regimento Interno desta Corte.**

3. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1124134/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao recurso especial.

Por oportuno, registra-se que, embora ambos os acórdãos confrontados discutam, em última análise, acerca do descumprimento do edital do concurso público, certo é que as conclusões dos julgados levaram em conta a situação particular de cada caso concreto, o que evidencia a ausência de similitude fática entre eles.

Como se não bastasse, o entendimento externado pelo Tribunal de origem, de que a Comissão formada para aplicação e avaliação do Exame Físico em questão atendeu legitimamente a sua finalidade, somente poderia ser revisto com o reexame do contexto fático-probatório dos autos, bem como da interpretação das cláusulas editalícias, o que esbarra no óbice das Súmulas 05 e 07/STJ.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0239774-5

**AgRg no
REsp 1.285.589 / CE**

Números Origem: 2005001215878 20050012158783 315131620058060001

EM MESA

JULGADO: 18/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VIRGÍNIA MARIA NOGUEIRA MATOS E OUTROS
ADVOGADOS : CÂNDIDO BITTENCOURT DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
FRANCISCO MIRANDA PINHEIRO NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DAMIÃO SOARES TENÓRIO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VIRGÍNIA MARIA NOGUEIRA MATOS E OUTROS
ADVOGADOS : CÂNDIDO BITTENCOURT DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
FRANCISCO MIRANDA PINHEIRO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DAMIÃO SOARES TENÓRIO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.